

RESOLUÇÃO CONSEPE 30/2001

ALTERA O REGULAMENTO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO DO CURSO DE FARMÁCIA, REGIME SERIADO ANUAL, DO CCBS, DO CÂMPUS DE BRAGANÇA PAULISTA.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 15, XIV do Estatuto, e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 19 de abril de 2001, constante do Parecer CONSEPE/CG 21/2001 - Processo 38/2001, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Fica alterado, conforme anexo, o Regulamento de Estágio Supervisionado do Curso de Farmácia, regime seriado anual, do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, do campus de Bragança Paulista.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução CONSEPE 03/97 e demais disposições contrárias.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2001.

Prof. Altair Anacleto Lorenzetti, OFM
Presidente

REGULAMENTO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO DO CURSO DE FARMÁCIA

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde

SECÇÃO I

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 1º - O Estágio Supervisionado deve ser cumprido em Empresa e tem a sua duração estabelecida conforme o currículo do Curso de Farmácia em suas três habilitações.

Artigo 2º - A realização do Estágio Supervisionado será permitida ao aluno que tiver concluído ou estiver cursando todas as disciplinas restantes da habilitação em Farmácia, Farmácia Industrial ou Farmácia e Bioquímica, Opção Análises Clínicas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO ESTÁGIO

Artigo 3º - O Estágio Supervisionado deve oferecer a complementação do ensino e aprendizagem a ser planejada, executada, acompanhada e avaliada de acordo com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração entre teoria e prática, a fim de melhor preparar o aluno para o exercício da profissão.

Artigo 4º - O objetivo almejado no Estágio Supervisionado em qualquer uma das três habilitações oferecidas pelo curso é formar profissional farmacêutico tecnicamente capaz e humanamente comprometido.

CAPÍTULO III

DO CAMPO DO ESTÁGIO

Artigo 5º - O Estágio Supervisionado da habilitação em Farmácia poderá ser feito em Farmácia Pública, Institucional, Hospitalar ou em Drogarias referendadas pelo Supervisor Responsável do Estágio do Curso de Farmácia.

Artigo 6º - O Estágio Supervisionado da habilitação em Farmácia Industrial deverá ser realizado em empresa farmacêutica ou de áreas correlatas referendadas pelo Supervisor Responsável do Estágio do Curso de Farmácia.

Continuação do anexo da Resolução CONSEPE 30/2001

Artigo 7º - O Estágio Supervisionado da habilitação em Farmácia e Bioquímica, opção Análises Clínicas, será realizado em Laboratório de Análises Clínicas referendadas pelo Supervisor Responsável do Estágio do Curso de Farmácia.

Artigo 8º - O aluno poderá, em qualquer das habilitações, desenvolver o Estágio na empresa em que trabalha, desde que preencha requisitos previstos neste Regulamento, no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade São Francisco e na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO

Artigo 9º - O Estágio Supervisionado, em qualquer das habilitações do Curso de Farmácia compreende as seguintes fases:

I. A 1ª fase consta do cumprimento, por parte do aluno, das seguintes etapas:

- a) retirada da carta de apresentação à empresa onde deverá estagiar;
- b) retirada junto ao Supervisor Responsável de Estágio da respectiva habilitação, no prazo estabelecido, da pasta de estágio contendo as normas e impressos para a realização do mesmo.

II. A 2ª fase consta da apresentação, por parte do aluno, dos seguintes itens:

- a) relatório de execução do estágio;
- b) avaliação do Estágio elaborada e assinada pelo profissional responsável na empresa.

SECCÃO II

CAPÍTULO I

Artigo 10 - Ao Supervisor de Estágio compete:

- a) orientar técnica e pedagogicamente os estagiários na elaboração e execução dos Programas e Relatórios de Estágio;
- b) analisar os Programas de Estágio, verificando a sua viabilidade, recusando os que não estiverem de acordo com o presente Regulamento.
- c) estabelecer contato com a empresa concedente do estágio, solicitando a confirmação e posteriormente a avaliação do mesmo.
- d) supervisionar e avaliar o desempenho do aluno estagiário.

Continuação do anexo da Resolução CONSEPE 30/2001

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO

Artigo 11 - A avaliação das fases do estágio será feita pelo Supervisor de Estágio que atribuirá uma nota de zero a dez.

Artigo 12 - O aluno que atingir nota mínima 6 (seis) na avaliação do Estágio estará aprovado.

Artigo 13 - O aluno poderá solicitar revisão da avaliação do estágio, de acordo com as normas da Universidade. A Secretaria encaminhará o pedido ao Supervisor Responsável que fará a revisão, dando seu parecer, juntamente com os demais supervisores.

SECCÃO III

DOS ESTAGIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Artigo 14 - São direitos do estagiário, além daqueles assegurados pelo Estatuto, Regimento Geral da Universidade São Francisco e legislação em vigor:

- a) dispor dos elementos necessários à execução de suas atividades dentro das possibilidades científicas e técnicas da Universidade;
- b) contar com a supervisão e orientação de professor para a realização de seu estágio;
- c) ser, previamente, informado sobre o Regulamento de Estágio e sua programação.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 15 - São deveres do estagiário, além dos previstos pelo Curso, Estatuto, Regimento Geral da Universidade São Francisco e legislação em vigor:

- a) cumprir este Regulamento;
- b) apresentar ao Supervisor Responsável de Estágio, para aprovação, as atividades propostas, dentro do prazo fixado;
- c) cumprir as normas vigentes no local do estágio.

Continuação do anexo da Resolução CONSEPE 30/2001

SECÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CONSEAc do CCBS, ou por seu Presidente, "ad referendum" deste, ouvido o Supervisor Responsável pelo Estágio, juntamente com o Coordenador do Curso de Farmácia.

Artigo 17 - Este Regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação, aplicando-se a partir do ano letivo de 2001, inclusive, revogadas as disposições contrárias.